

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 28/8/2012

ITEM 57

Processo: TC-2524/026/10

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Emídio Pereira de Souza.

Advogado(s): Arthur Scatolini Menten, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002524/126/10 e Expediente(s): TC-019174/026/10, TC-021562/026/10, TC-026667/026/10, TC-034984/026/10, TC-019173/026/10, TC-021561/026/10, TC-026669/026/10, TC-034985/026/10, TC-042027/026/10, TC-014185/026/10, TC-026668/026/10, TC-034983/026/10 e TC-026170/026/10.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSASCO, exercício de 2010.**

A fiscalização in loco a cargo da 3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DF-3 que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 137/142, observou irregularidade em alguns itens:

1.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo (art. 4º, § 1º a 2º da LRF);

- A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/ contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF);

- As entidades do terceiro setor não se acham nomeadas em nenhum instrumento legal (LDO, lei específica);

- A Lei orçamentária anual não contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual aceitável;

1.1.2. REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

- A Origem não apresentou declaração sobre novos serviços municipais implantados durante o exercício em exame.

1.1.3.1 - ÁREA DE SAÚDE

- Relativamente aos índices da correlata região, os da Origem são maiores quanto às seguintes taxas: mortalidade na infância e mortalidade da população entre 15 e 34 anos.
- Relativamente aos índices do Estado, os da Origem são maiores quanto às seguintes taxas: mortalidade da população entre 15 e 34 anos e mortalidade da população de 60 anos ou mais.

-1.1.AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS

- 100% dos programas e 100% das ações priorizados na LOA atingiram os indicadores/metas idealizadas, porém constatamos inúmeras metas cuja Unidade de Medida utilizada não foi percentual, e sim de unidade, mas mesmo assim apresentaram números fracionados, sempre cumprindo integralmente o previsto, o que nos causa estranheza;

2.1.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

- O resultado da execução orçamentária da receita, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que o Órgão registrou um déficit de arrecadação equivalente a 8,45% em relação a previsão inicial;
- Em relação ao Resultado da Execução Orçamentária Receita apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável;

2.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

- Em relação ao Resultado Ajustado da Execução Orçamentária Despesa apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

2.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado Geral da execução orçamentária Ajustado, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a -5,65% da receita realizada;

2.1.1.4 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA - DADOS CONSOLIDADOS

- O resultado da execução orçamentária da receita, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que órgão obteve um déficit de arrecadação equivalente a -8,61% em relação à previsão;

2.1.1.6 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DADOS CONSOLIDADOS

- O resultado Geral da execução orçamentária ajustado, apurado com base nos dados enviados

pela origem, demonstra que órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a -4,67% da receita realizada;

2.1.2.1 - SALDO DO EXERCÍCIO X SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

- Houve variação negativa no Ativo Disponível;

2.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO

- Para cada R\$ 1,00 de dívida, existe R\$ 0,60 de recursos para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos;

2.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Verificamos que houve um aumento de 1,83% no total da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior;

2.1.7.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - BANCO CENTRAL

-Divergências relativamente à contabilização das Letras Financeiras do Tesouro do Município (LFTM) e das Operações com Instituições Financeiras Públicas, tendo em vista que os números disponibilizados no site do Banco Central diferem dos valores apresentados nos documentos contábeis da municipalidade;

2.1.8.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergências existentes entre os valores informados em sites oficiais, e os valores contabilizados;

2.1.8.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Requisitamos a Origem declaração a respeito de eventual ato de renúncia de receita, mas não fomos atendidos;

2.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO

-- Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência;

2.2.1.1 - META DE RECEITA

LDO - Meta de Receita Prevista I, foi obtida do Anexo de Metas Fiscais da PMO. O demonstrativo encaminhado à Audeps encontra-se zerado.

2.2.1.2 - META DE DESPESA

LDO - Meta de Despesa Prevista I, foi obtida do Anexo de Metas Fiscais da PMO. O demonstrativo encaminhado à Audeps encontra-se zerado.

2.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO

LDO - Meta de Resultado Primário Prevista I, foi obtida do Anexo de Metas Fiscais da PMO. O demonstrativo encaminhado à Audeps encontra-se zerado.

22.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

22.3.1.1 - ENSINO

- O Município não deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental), tampouco ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica). Verificamos também, por meio de conta bancária vinculada, a não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011, desatendendo o § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

2.3.1.4 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Verificada diferença de R\$ 832.324,44 nas contas do FUNDEF;
- Verificada diferença de R\$ 4.643.527,17 no saldo do exercício anterior e o informado pela Origem constante no relatório das contas de 2010;

2.3.2.1 - SAÚDE

- O percentual aplicado em ações e serviços de saúde, apurado pela fiscalização, foi de 10,99%, não atendendo assim o limite mínimo exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF;

2.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO

- Deixou de aplicar a totalidade do valor arrecadado;

2.3.3.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

- Deixou de aplicar a totalidade do valor arrecadado;

2.5.1 - ENCARGOS

- Recolhimentos ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município Osasco efetuados em atraso;

2.6 - TESOURARIA

- Verificadas diversas diferenças entre os saldos apurados no sistema Audeps, contabilidade e bancos.

3.1.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Prorrogação de atas de registro de preços após 12 meses, contrariando o artigo 15, §3º, III da Lei 8.666/93;

- Realização de contratações através de licitações "carona", desrespeitando a jurisprudência desta Casa (TC-38240/026/08);

3.1.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- A análise deste item restou prejudicada, tendo em vista que a Origem apresentou relação na qual constam dispensas inexigibilidades de valor inferior à exigência de ratificação prevista no artigo 26 da Lei 8.666/93. Requisitamos nova relação, sendo a mesma entregue após 01 mês do término de nossa fiscalização "in loco";
-Divergências entre a relação de dispensas/exigibilidades encaminhadas e os processos encaminhados a este Tribunal;

3.2.1 - CONTRATOS

- Quanto à terceirização da merenda escolar, requisitamos à Municipalidade o custo total e o número de alunos atendidos no exercício de 2010, porém a Origem não atendeu a nossa requisição;

3.2.2 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Contratos ou atos jurídicos análogos, de valor igual ou superior ao limite de remessa, não encaminhados a este E. Tribunal;
- Contratos ou atos jurídicos análogos, de valor igual ou superior ao limite de remessa, encaminhados extemporaneamente a este E. Tribunal;
- A relação encaminhada pela Origem não apresenta exatidão tendo em vista que houve contratos encaminhados a esta Casa que constam da relação apresentada pela Origem;

3.4 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

- O gerenciamento da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura foi concedido ao Banco Bradesco S/A sem procedimento licitatório e o Instrumento que formalizou o referido vínculo, no valor de R\$ 24.000.000,00, não foi enviado a esta Casa;

3.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Constatamos que o Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;

4.1.1 - CONCEDIDOS

- Houve divergência entre os valores informados pela Prefeitura no Sistema Audesp e no SIRTIS;
- A Prefeitura efetuou 96 pagamentos a título de indenização;

4.1.2.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Convênios, de valor igual ou superior ao limite de remessa, não encaminhados a este E. Tribunal;

- Divergência entre a relação de convênios e termos de parceria informada pela Origem e constante do SISRTS;

44.1.2.2 - EXAMINADOS IN LOCO

- Existência de entidades que não apresentaram prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2010;
- Concessão de recursos no exercício em exame a entidades que não haviam prestado contas no exercício anterior e que ainda encontram-se pendentes de prestação de contas;

5.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Divergência entre o número de admissões informadas pela Origem em cargos em comissão e o verificado no quadro de pessoal;
- Excessivo número de contratações por tempo determinado, no decorrer do exercício, as quais não ficaram caracterizadas como de excepcional interesse público, inclusive, diversas recontrações de servidores, descaracterizando, portanto, uma eventual situação emergencial;

5.5.1 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento ao art. 1º das Instruções 02/2008;
- Não encaminhamento da documentação prevista no inciso XXIII e parágrafo 5º do mencionado artigo, no prazo previsto para a prestação de contas;
- Não atendimento ao artigo 7º das Instruções 02/2008;
- Não atendimento ao artigo 33 das Instruções 02/2008;
- Não atendimento ao artigo 36, VIII, das Instruções 02/2008.

5.5.1 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Recomendações do Tribunal atendidas parcialmente.

Notificado, o responsável apresentou suas **razões de defesa**, juntadas às fls. 154/208, alegando em síntese que o município discorda dos valores utilizados pela Fiscalização na aplicação no Ensino 22,7% não correspondem aos números oficiais da Prefeitura que indicam 26,38% [...] os valores impugnados com Restos a Pagar pagos entre 01/02/2011 a 31/12/2011 devem compor o resultado da aplicação no Ensino de 2010 porque não foi considerada nos cálculos de 2011 [...] o saldo não empenhado no exercício anterior de

Auxílios Subvenções e Contribuições Sociais recebidos de outras esferas de governo deve fazer parte dos cálculos do Ensino de 2010...os Restos a Pagar de 2009 quitados no período de 01/02 a 31/12/2010 também devem recompor os valores gastos com a Educação [...] no Fundeb o município aplicou 99,05% dos quais 62,09% destinaram-se aos Profissionais do Magistério [...] solicita a utilização das despesas efetuadas com o antigo Fundef para comprovar os 100% do Fundeb.

A Assessoria Técnico-Jurídica, sua Chefia e a Secretaria Diretoria Geral concluíram para a emissão de parecer desfavorável, ante a falta de aplicação dos recursos no FUNDEB e com os profissionais do Magistério, restritos a 95,79% e 59,53%, respectivamente, não se aplicando para o caso a Deliberação TC-A-24468/026/11, pois, o excedente verificado nos cálculos do Ensino (0,23%) não são suficientes para suprir o valor faltante da aplicação. Sobre o Ensino a Assessoria Técnico-Jurídica concluiu pela aplicação de 25,23% com os ajustes efetuados referentes a recomposição dos cálculos do saldo de receitas adicionais de 2009, restos a pagar de 2009 quitados entre 01/02 e 31/12/2010 e não computados em 2009, e, os ganhos de aplicações financeiras do exercício.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSASCO, exercício de **2010**, apresentaram aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB e com os Profissionais do Magistério, restritos a 95,79% e 59,53%, descumprindo a Lei nº 11494/07 e o artigo 60 do ADCT, respectivamente.

Com relação aos investimentos no Ensino, a aplicação de 25,23% verificada com os ajustes efetuados pelo setor especializado da ATJ, regularizou a falha inicialmente verificada pela Fiscalização, cumprindo, pois, a norma constitucional do artigo 212. O excedente verificado nos cálculos do Ensino (0,23%), entretanto, mostrou-se insuficiente para suprir o valor faltante dos recursos do FUNDEB aplicados, não se adequando, portanto, no caso, a Deliberação deste Tribunal a respeito ⁽¹⁾.

As situações relativas com a execução orçamentária deficitária e aplicação dos recursos na Saúde foram esclarecidas, conforme manifestado pela SDG em sua regular instrução ⁽²⁾.

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ (fls. 248), providência desde já determinada.

Contribuem, ainda, para reforçar os motivos deste parecer as falhas com o "planejamento das políticas públicas", "ordem cronológica de pagamentos", "encargos sociais", "licitações", "contratos", "plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos" e "quadro de pessoal", que devem ser corrigidas de imediato.

De outro modo, **o Município cumpriu o índice obrigatório** relativo aos gastos com PESSOAL em 47,3%.

Desta maneira e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame, em face, principalmente, da infringência do artigo 21, § 2º da Lei nº 11494/07 e o artigo 60, XII do ADCT.

¹ TC-A-24468/026/11.

² Déficit Orçamentário de 5,65% amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; Aplicados 28,78% na Saúde.

DETERMINO que a próxima Fiscalização verifique as correções determinadas e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Encaminhem-se cópias dos autos para o Ministério Público da Comarca local.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 28 de agosto de 2012.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

OZ